



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2243/2023

São Luís, 31 de janeiro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	4
Parecer Prévio .....	8
Pauta .....	9
Primeira Câmara .....	10
Decisão .....	10
Acórdão .....	33
Segunda Câmara .....	34
Decisão .....	34
Gabinete dos Relatores .....	80
Decisão monocrática .....	80
Despacho .....	80
Secretaria de Gestão .....	81
Edital de Convocação de Estagiário .....	81

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 9316/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, CPF nº 025.345.923-00, Prefeito, residente na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, bairro Centro, município de Grajaú/MA

Advogados: Flavio Olimpio Neves Silva (OAB/MA 9.623) e Mailson Neves Silva (OAB/MA 9.437)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), exercício financeiro de 2017, noticiando o envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes a procedimentos licitatórios e contratos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 149/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), multa no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 5º da

Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 02/2017, 08/2017, 09/2017, 21/2017, 22/2017, 23/2017, 24/2017, 25/2017, 26/2017, 28/2017, 29/2017, 32/2017 (repetição PP 18/2017 – Processo nº 026/2017), 32/2017, (repetição PP - Processo nº 120/2017), 34/2017, 36/2017, 39/2017, 40/2017, 41/2017, 42/2017, 43/2017, 45/2017, 46/2017 (repetição PP nº 43/2017), 47/2017 (repetição PP nº 45/2017), 48/2017, 49/2017 (repetição PP nº 39/2017), 50/2017, 55/2017, 56/2017, 57/2017, 69/2017, à Tomada de Preços nº 01/2027 e à Inexigibilidade de licitação nº 001/2017;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) determinar ao Prefeito de Grajaú/MA que:

c.1) proceda a alimentação das informações relativas às licitações e contratos realizados no Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 73/2022;

c.2) efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Município de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1582/2021 -TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Cajari/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Posto de Abastecimento Allianca Ltda, CNPJ nº 34.022.268/00002-27, localizado na Estrada MA 317, Povoado Jabaroca, s/nº, Viana/MA, CEP 65.215-000

Representado: Município de Cajari-MA; Maria Félix Rodrigues dos Santos, Prefeita, falecida e Rayanne Stefanny Costa Machado, Pregoeira, CPF nº 024.000.823-59, residente e domiciliada na Rua do Aririzal, nº 1, Condomínio Ville, Bloco 3, apto 303, Cohama, CEP 65067-197, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela empresa Posto de Abastecimento Alliança Ltda em face do Município de Cajari/MA e da Pregoeira. Exercício financeiro de 2021. Pedido de Cautelar prejudicado. Arquivamento exclusivamente em razão do gestor falecido. Responsabilidade dos demais representados. Irregularidades em processo licitatório. Representação procedente. Multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município.

**ACORDÃO PL-TCE N.º 711/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela empresa Posto de Abastecimento Aliança Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.022.268/00002-27 em face do Município de Cajari/MA e da senhora Rayanne Stefanny Costa Machado, Pregoeira, exercício financeiro de 2021, alegando irregularidades na condução do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial, autuado sob o nº 01/2021/CPL, no município de Cajari/MA, para registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII e artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c art. §1º e art. 113 da Lei n.º 8.666/93, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 727/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, tendo em vista a perda de seu objeto, não se encontrando, neste momento, presentes os requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) excluir a responsabilidade da Senhora Maria Félix Rodrigues dos Santos, em face de seu falecimento, anterior ao ato de sua citação para defesa de mérito nos presentes autos, ensejando o arquivamento exclusivamente quanto à sua pessoa, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 14, §3º, c/c art. 25 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- d) aplicar à pregoeira, Senhora Rayanne Stefanny Costa Machado, com fundamento no art. 274, inciso III do Regimento Interno c/c ao inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), individualizadas da seguinte forma:
  - d.1) R\$2.000,00 (dois mil reais) pela não disponibilização do Edital da Licitação na internet/Portal da Transparência do Município, em violação ao art. 4º, inciso IV da Lei nº 10520/02, dos artigos 2º, 21, inciso II, e parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º da Lei nº 12527/2011;
  - d.2) R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consubstanciado nas infrações às cláusulas do Pregão Presencial nº 01/2021/CPL – SRP durante a condução do certame.
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) dar ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- h) determinar a juntada da presente Representação ao processo de contas do Município de Cajari/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

**Decisão**

Processo nº 1125/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Chefe de poder

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Consulente: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), CPF nº 973.597.343-04

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito de Buriticupu sobre questões acerca da “possibilidade ou não do cômputo da redução quinquenal na idade e tempo de contribuição estabelecida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988 para Professores efetivos da rede pública municipal, em licença para o exercício de mandato sindical, bem como dos servidores exercentes do cargo de Coordenadores Pedagógicos, em exercício das atividades na sede da Secretaria Municipal de Educação”. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 442/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito de Buriticupu, versando sobre questões relacionadas ao cômputo da redução quinquenal na idade e tempo de contribuição estabelecida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988 para Professores efetivos da rede pública municipal, em licença para o exercício de mandato sindical, bem como dos servidores exercentes do cargo de Coordenadores Pedagógicos, em exercício das atividades na sede da Secretaria Municipal de Educação. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
  - b.1) apesar dos afastamentos previstos em lei e na Constituição garantirem ao professor a fruição de vários direitos, como se em efetivo exercício estivesse, o tempo de mandato classista não pode ser considerado para fins de aposentadoria especial de professor (art. 40, §5º, Constituição Federal). Isso porque tal preceito corresponde a uma exceção às regras de aposentadoria e, consoante diretrizes da interpretação do Direito, devem ser aplicadas restritivamente, de maneira que o benefício deve ser direcionado exclusivamente aos docentes no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (a teor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADI n.º 3772/2006-Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal);
  - b.2) o período de afastamento do professor para exercício de mandato classista pode ser utilizado para o cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria ordinária do professor (sem redução de idade e tempo de contribuição), desde que tenha havido recolhimento mensal das contribuições previdenciárias durante o afastamento, uma vez que com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada “qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício” (Constituição Federal, art. 40, §10º);
  - b.3) o tempo em que o professor encontrar-se afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo para exercício de mandato classista, sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, mas com recolhimento, por conta própria, das contribuições previdenciárias, contará como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria ordinária do servidor. Contudo, não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo efetivo e tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria especial do professor;
  - b.4) será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o professor encontrar-se afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo para exercício de mandato classista, com recebimento de remuneração pelo ente federativo;
  - b.5) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADI n.º 3772/2006-

Distrito Federal, negou tratamento jurídico especial, no que concerne à aposentaria especial estabelecida no art. 40, §5º, da Constituição Federal, aos especialistas em educação. Portanto, o Supremo Tribunal Federal aceitou a ampliação das atividades enquadráveis como magistério, mas não aceitou a ampliação do rol dos profissionais que a exercem para além dos professores, restando, dessa forma, excluídos os especialistas em educação, qualquer que seja a denominação do cargo, a exemplo de Coordenadores Pedagógicos;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente uma via original desta decisão, acompanhada de cópia do relatório/proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4111/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, endereço: Rua Buenos Aires, s/nº, centro, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65.937-000

Procurador constituído: Não há

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2020, emitido sobre as contas de governo do município de Lajeado Novo/MA no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito no referido exercício. Desconsideração do Parecer Prévio. Reabertura da instrução.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 440/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 4111/2018-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Lajeado Novo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c art. 14, § 1º, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) desconsiderar a decisão proferida em 05/08/2020 sobre as contas de governo do Município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), tornando sem efeitos, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 147/2020;

b) determinar a reabertura da instrução do Processo nº 4111/2018-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução;

c) dar ciência ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, acerca da providência deliberada, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4614/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito Municipal, CPF nº 736.804.193-68, endereço: Rua do Porto, s/nº - Baiacui, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2020, emitido sobre as contas de governo do município de Icatu/MA no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito no referido exercício. Desconsideração do Parecer Prévio. Reabertura da instrução.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 441/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 4614/2018-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Icatu, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c art. 14, § 1º, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) desconsiderar a decisão proferida em 01/07/2020 sobre as contas de governo do Município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), tornando sem efeitos, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2020;

b) determinar a reabertura da instrução do Processo nº 4614/2018-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução;

c) dar ciência ao responsável, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, acerca da providência deliberada, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9097/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA)

Gestor: Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Leandro Maciel (Prefeito)

Advogado: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Arquivamento. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 450/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SEC/MA), por intermédio do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado), exercício financeiro de 2014, em razão da não comprovação de despesas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente aos recursos recebidos pelo prefeito de Vitorino Freire/MA, Senhor José Leandro Maciel, decorrente do convênio nº 174/2014, celebrado entre a SECMA e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas:

I) arquivar os presentes autos, nos termos da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020 e Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II) pela notificação do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário de Estado da Cultura, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas;

III) dar ciência da presente decisão ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, relator das contas da Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº 3301/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz - Prefeita, CPF nº 031.943.033-25, endereço: Rua São José, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Santa Luzia/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 271/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2036/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Pauta

Pauta da 1º sessão Extraordinária do Pleno

01/02/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5383 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Governador do Estado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavio Dino De Castro E Costa (377.156.313-53).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 1

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 31 de janeiro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 7413/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário (a): Maria de Fátima Mendonça Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária Maria de Fátima Mendonça Leal, matrícula nº 001365717, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1346/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária Maria de Fátima Mendonça Leal, matrícula nº 001365717, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 1633 de 19 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Município do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, Nº 240, do dia 21 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3552/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7416/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário (a): Tania Maria Dias Torres Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária Tania Maria Dias Torres Lobato, matrícula nº 264334, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1347/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária Tania Maria Dias Torres Lobato, matrícula nº 264334, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1074/2019, de 02 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, Nº 140, do dia 26 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3554/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7487/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes - Presidente

Beneficiário (a): Antônio Marcos Cunha Paixão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Antônio Marcos Cunha Paixão, matrícula 459942-1, no Cargo de Motorista, Nível V, Padrão “B”, Lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Instituto de Previdência Social do Município de São Luís - IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1348/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato aposentadoria por invalidez de Antônio Marcos Cunha Paixão, matrícula 459942-1, no Cargo de Motorista, Nível V, Padrão “B”, Lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 737, de 16 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Nº 177, do dia 23 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 824/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7533/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário (a): Carlos Alberto Rodrigues França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Rodrigues França, matrícula nº291563-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1349/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Rodrigues França, matrícula nº 291563-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 529/2020, de 08 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 155, do dia 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 848/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2669/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM  
Responsável: João de Fátima Pereira  
Beneficiário(a): José Roberto Garreto Correa  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriapor invalidez, com proventos integrais, concedida a José Roberto Garreto Correa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 1350/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a José Roberto Garreto Correa, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 002, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 704/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3588/2016 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha  
Beneficiário(a): Maria Aliane de Souza Vieira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade concedida a Maria Aliane de Souza Vieira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 1351/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade concedida a Maria Aliane de Souza Vieira, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior (área: Pedagogia) Classe II, Nível X, Padrão H, lotada na U.E.B. Ana Lúcia Chaves Fecury, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.755, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 735/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9224/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lúcia Maria da Penha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lúcia Maria da Penha Santos, servidor(a) da Casa Civil do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1352/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lúcia Maria da Penha Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1309, de 22 março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 736/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 14060/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário(a): Ana Sileide Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Ana Sileide Carvalho Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1353/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Ana Sileide Carvalho Silva, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 015, de 31 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 751/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5766/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Batista Lima Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a João Batista Lima Sá, servidor(a) do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1356/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a João Batista Lima Sá, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Geógrafo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 284, de 24 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 742/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1024/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário(a): Maria do Socorro Moraes Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria do Socorro Moraes Mendes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 1355/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria do Socorro Moraes Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Unidade Integrada Marcolina Magalhães, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco- MA, outorgada pelo Decreto nº 002, de 01 de junho de 2009, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3542/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7491/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Joselinda Alger Pinheiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Joselinda Alger Pinheiro dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1359/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Joselinda Alger Pinheiro dos Santos, no cargo de Agente Administrativo, Classe I,

Nível VI, Padrão 'I', do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2147, de 11 de dezembro de 2018, retificado pelo Ato de 21 de janeiro de 2021 e pelo Ato nº 735, de 16 setembro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 857/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1623/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Lúcia da Trindade Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Pensão concedida à Ana Lúcia da Trindade Gomes, viúva do ex-segurado Pedro Irineu Santana Gomes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 682/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Pensão, à Ana Lúcia da Trindade Gomes, viúva do ex-segurado Pedro Irineu Santana Gomes, pelo D.O nº 229, datado de 12/12/2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2036/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Primeira Câmara (em exercício)  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 6955/2009– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Recurso de Reconsideração

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha-MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte – Diretor Presidente

Procurador Constituído: Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6706 e Meuseana Almeida dos Reis, OAB/MA nº 6657

Decisão Recorrida: Decisão CP-TCE N.º 242/2014

Recorrente: Iracema de Aguiar Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto por Iracema de Aguiar Araújo, no Cargo de Professora Normalista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Recorrida a Decisão CP-TCE nº 242/2014. Não Conhecer do Recurso. Manter a Decisão recorrida CP-TCE N.º 242/2014.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1222/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes processo que materializa o Recurso de Reconsideração interposto contra Decisão CP-TCE N.º 242/2014 proferida pela Primeira Câmara na sessão do dia 25 de fevereiro de 2014, que decidiu pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da Iracema de Aguiar Araújo, no Cargo de Professora Normalista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1191/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem não conhecer do recurso de reconsideração, por não apresentar os requisitos de admissibilidade; manter integralmente a Decisão CP-TCE N.º 242/2014, de 25 de fevereiro de 2014, pela ilegalidade do ato de aposentadoria da Senhora Iracema de Aguiar Araújo, no Cargo de Professora Normalista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA pela ausência de base legal para a concessão da Gratificação por Titulação descrita no Decreto de aposentadoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9238/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Neuton Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Neuton Barros, viúvo da ex-segurada Maria José Costa Barros, matrícula nº 00334452-00, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1233/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Neuton Barros, viúvo da ex-segurada Maria José Costa Barros, matrícula nº 00334452-00, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato, de 07 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 50, do dia 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 732/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5575/2019 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria do Socorro Soares Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Socorro Soares Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 705/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Socorro Soares Sousa, expedido pelo Instituto de Previdência do Município, Diário Oficial número 204 E 233, em 22/10/2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 9219/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário: Frederico Augusto Lima Ferreira  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Frederico Augusto Lima Ferreira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 706/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Frederico Augusto Lima Ferreira, expedido pelo Instituto de Previdência do Município, Diário Oficial número 103, em 02/06/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 875/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9249/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiário: Sebastião Alves Gentil

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria integral concedida a Sebastião Alves Gentil, servidor da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 707/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Integral, com proventos Integrais mensais, de Sebastião Alves Gentil, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo D.O.E nº número 191, em 13/10/2017, expedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 97/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9259/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Lucineide Everton Machado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria integral concedida a Maria Lucineide Everton Machado, servidora da Secretária de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 708/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Integral, com proventos Integrais mensais, de Maria Lucineide Everton Machado, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, outorgada pelo D.O.E nº 116, em 23/06/2017, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1025/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3276/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Leyte da Silva Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Leyte da Silva Marinho. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 709/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Leyte da Silva Marinho, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial número 028, edição de 15/02/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 901/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo OliveiraFilho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5593/2019 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: Maria do Rosário Santos Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais de Maria do Rosário Santos Lopes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 711/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria do Rosário Santos Lopes, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial número 105, em 31/10/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo OliveiraFilho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9569/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vitória de Souza Assunção Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vitória de Souza Assunção

Moura . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 712/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vitória de Souza Assunção Moura, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial nº 062, de 05.04.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1259/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 13232/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Valdi Ribeiro Nunes 1º Sargento PM

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reserva remunerada concedida a Valdi Ribeiro Nunes 1º Sargento PM, Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 680/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Reserva remunerada, a Valdi Ribeiro Nunes 1º Sargento PM, pelo D.O nº 173, datado de 16/09/2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2070/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Primeira Câmara (em exercício)  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13158/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem:Secretaria de estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário: Vicencia Silva Freitas  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vicencia Silva Freitas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 713/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vicencia Silva Freitas, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial Nº 177, de 22.09.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 500/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo OliveiraFilho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1633/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável:Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Conceição Bezerra da Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria da Conceição Bezerra da Cunha, viúva do ex-segurado Antonio Rodrigues da Cunha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 683/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Pensão, à Maria da Conceição Bezerra da Cunha, viúva do ex-segurado Antônio Rodrigues da Cunha, pelo D.O nº229, datado de 12/12/2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2040/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira(Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara (em exercício)

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 321/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiário (a): José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Admissões de Humberto Alves Júnior e outros, realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro dos atos de nomeações.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1221/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a admissões de juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme atos de nomeações e suas publicações constantes dos autos fls. 02 a 31, nos seguintes cargos: Juiz Substituto – Humberto Alves Júnior, Danilo Berttove Herculano Dias, João Batista Coelho Neto, Azarias Cavalcante de Alencar, Kalina Alencar Cunha Feitosa, Nivana Pereira Guimarães, Antonio Martins de Araújo, Diego Duarte de Lemos, Adriano Lima Pinheiro, Francisco Crisanto de Moura, Patrícia da Silva Santos, Hevelane da Costa Albuquerque, Moises Souza de Sá Costa; Analista Judiciário – Direito, nomeado em cumprimento de decisão judicial – Carlos Anderson dos Santos Ferreira; Comissária de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Dutra, nomeada em cumprimento de decisão judicial – Darlene Lina da Silva Costa Oliveira, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das admissões aqui tratadas, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas dos atos de nomeações dos interessados, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1050/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Maria Madalena Neres Leites Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória concedida a Maria Madalena Neres Leites Carvalho, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 1244/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Maria Madalena Neres Leites Carvalho, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de

Educação, outorgada pelo Decreto nº 239, de 28 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3453/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2593/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Antonio Alves Pereira

Beneficiário(a): Paula de Jesus Dias da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória concedida a Paula de Jesus Dias da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP–TCE Nº 1245/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Paula de Jesus Dias da Silva, no cargo de Agente Comunitária de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto 051, de 22 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica– TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 776/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6376/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário(a): Zeferino Almeida Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Zeferino Almeida Silva, dependente da Servidora Domingas Francisca da Silva e Silva.  
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1246/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária concedida a Zeferino Almeida Silva, dependente da Servidora Domingas Francisca da Silva e Silva, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de 2274, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3499/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8264/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário(a): Antônia Eunice Rocha da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0820697-89.2019.8.10.0001 – Ação Ordinária, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida a Antônia Eunice Rocha da Silva, na qualidade de Companheira, do ex-militar José Amaro da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1247/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0820697-89.2019.8.10.0001 – Ação Ordinária, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida a Antônia Eunice Rocha da Silva, na qualidade de Companheira, do ex-militar José Amaro da Silva., outorgada pelo Ato de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 781/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei

orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8346/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Karla Danyele Coelho de Araújo Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a Karla Danyele Coelho de Araújo Mota, viúva do ex-militar Sebastião Castro Mota. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 1249/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Karla Danyele Coelho de Araújo Mota, viúva do ex-militar Sebastião Castro Mota, falecido no exercício da função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 795/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9019/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cleide Duarte Aranha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a Cleide Duarte Aranha, viúva do ex-segurado Benedito Maurício Aranha. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1250/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Cleide Duarte Aranha, viúva do ex-segurado Benedito Maurício Aranha, aposentado no cargo de Perito Criminalístico Auxiliar, Classe Especial, Nível I, do Grupo Segurança, subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato de 18 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3507/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9071/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): João Batista Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a João Batista Aragão, viúvo da ex-segurada Francisca Pinto Aragão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1252/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a João Batista Aragão, viúvo da ex-segurada Francisca Pinto Aragão, aposentada no cargo de Professora I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 21 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 835/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9030/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edna Maria Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a Edna Maria Ferreira Lima, viúva do ex-segurado Airton de Souza Lima. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1251/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Edna Maria Ferreira Lima, viúva do ex-segurado Airton de Souza Lima, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3384/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9307/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edeltrudes Olívia Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Edeltrudes Olívia Santos Sousa, companheira do ex-segurado Celso de Araújo Oliveira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1357/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Edeltrudes Olívia Santos Sousa, companheira do ex-segurado Celso de Araújo Oliveira, aposentado no cargo de Analista Judiciário, Classe A, Padrão 004, do Poder Judiciário, outorgada pelo Ato de 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 669/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7490/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória concedida a Raimundo Nonato Soares, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP–TCE Nº 1358/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória de Raimundo Nonato Soares, no cargo de no cargo de Vigia, Nível III, Padrão I, lotado da U.E.B. Alberico Silva, Vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 218, de 15 de dezembro de 2015, retificado pelo Ato 60, de 31 de janeiro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 856/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8278/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cláudia Maria Mendes Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a Cláudia Maria Mendes Martins, viúva do ex-militar Mauro Paulo Moraes Martins. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1248/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Cláudia Maria Mendes Martins, viúva do ex-militar Mauro Paulo Moraes Martins, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10916/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem:Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Teresa Dias Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Teresa Dias Barbosa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 710/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Teresa Dias Barbosa, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial nº 108, edição de 13/06/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 900/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 8541/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Gabinete do Prefeito de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário (a): Porfira Maria dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida à Porfira Maria dos Santos Sousa, servidora do Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.Multa.

### ACÓRDÃO CP-TCE Nº 02/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de PorfiraMaria dos Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pelo Decreto nº 019, datado de 26 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 550/2020-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem Ilegalidade e Negativa de registro da referida pensão, aplicando-se multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao gestor responsável, Senhor Breno Cardoso da Silveira, nos termos do disposto nos art. 56, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6799/2011– TCE/MA. Republicação

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco

Beneficiário (a): Izolda Maria Rodrigues Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Izolda Maria Rodrigues Rego, servidora da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas. Ilegalidade e Negativa. Registro. Multa.

### ACÓRDÃO CP-TCE Nº 01/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de IzoldaMaria Rodrigues Rego, no cargo de Professor, outorgado pelo Decreto nº 164, datado de 28 de novembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 995/2020-GPROC14/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e Negativa e com multa de 600,00 (seiscentos reais) ao gestor responsável, Senhor José Armando Soares dos Santos e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos art. 56, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 12240/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória por Idade

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus

Responsável: Juvenil Gonçalves da Costa

Beneficiário: Ducival Rodrigues Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 838/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria do Senhor Ducival Rodrigues Rocha, no cargo de Técnico de Contabilidade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto de nº 36, datada de 03/09/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 3756/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eugênia Rabêlo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 840/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da Senhora Eugênia Rabêlo Santos, matrícula 0000744763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 201/2016, datado de 03/02/2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 597/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10928/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Firmiana Ferreira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 843/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da Senhora Maria Firmiana

Ferreira Melo, matrícula nº 408583, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de nº 1860, datado de 03/06/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 599/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11669/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiário: Silvestre José de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria compulsória concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 844/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria compulsória do Senhor Silvestre José de Araújo, matrícula nº 1939, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/VIGIA, da Prefeitura de Santa Luzia-MA, outorgada pela Portaria de nº 111, datado de 14/05/2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3203/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12201/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Claudionor Ribeiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 845/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria voluntária do Senhor Claudionor Ribeiro de Oliveira, matrícula nº 750364, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de nº 2121, datado de 14/07/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3173/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12764/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa

Beneficiário: Sebastião Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 847/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria do Senhor Sebastião Lima Pereira, matrícula n.º 300548, no cargo de Agente de Administração, Referência 17, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração de Carolina, outorgada pela Portaria de nº 103, datado de 30/07/2015, expedido

pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 592/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6491/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Magna Regia Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 922/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Magna Regia Silva Nunes, matrícula 0000143990, no cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria De Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 923, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 621/2022 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que adote e comprove as seguintes medidas: a data correta do ato de nomeação é 02/01/1979; e, b - as deduções somam 20 dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6060/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: Antonio Emeterio Batista

Beneficiária: Rosa Quaresma Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 911/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, à Rosa Quaresma Viana, matrícula 100006-3, no cargo de Auxiliar Administrativo, nomeada em 08 de fevereiro de 1983, outorgada pela Portaria nº 002/2021, de 28 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3442/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6461/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiária: Marlene Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 914/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marlene Oliveira, matrícula nº. 0086, no cargo de Instrutor Educacional, Classe IV, Referência 24, do grupo de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 63 de 15 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 629/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6471/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Vicenilde Ferreira Madeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 916/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vicenilde Ferreira Madeira, matrícula nº. 100306, no cargo de Professora da Educação Infantil - NECE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 3.572, de 17 de maio de 2021, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 626/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6474/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Alcina Maria Santos de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez concedida pelo órgão de origem. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 917/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alcina Maria Santos de Carvalho, matrícula nº. 1025351, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº nº 488, de 06 de julho de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 606/2022 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que adote e comprove a seguinte medida corretiva: no cabeçalho do SAAP, considerar como responsável junto ao IPAM a Sra. Nádia Maria França Quinzeiro, que assinou a última portaria retificadora.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6482/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Luisanira Freitas Meneses

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 918/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luisanira Freitas Meneses, matrícula nº. 74874-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.438, de 17 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 623/2022 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que adote e comprove as seguintes medidas: nos campos “TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CARGO ATUAL” e “PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO NA CARREIRA ATUAL” considerar 31/12/2014 como data fim, pois a data lançada extrapola a data da publicação do ato de concessão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7056/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiário: Olímpio Palhano de Paiva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CS-TCE N.º 1012/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Olímpio Palhano de Paiva, matrícula nº. 22665, no cargo de Oficial de Justiça, Classe C, Padrão TJNMOC01015, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 8112018, de 29 de novembro de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 766/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 6485/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lenir das Graças Mendes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Diligência.  
DECISÃO CS-TCE N.º 919/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lenir das Graças Mendes de Sousa, matrícula 0000957175, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1389, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 651/2022 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que adote a seguinte medida corretiva: haja vista a divergência entre o ato de aposentadoria e o cabeçalho do SAAP quanto ao nome da servidora, esse órgão deve entrar em contato com a servidora para orientá-la a dirigir-se à Receita Federal para regularizar seu nome conforme Certidão de Casamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6487/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Doraci Fonseca de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 920/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Doraci Fonseca de Sousa, matrícula 0000917617, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 877, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 622/2022 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que adote as medidas necessárias para a correção: o ato de aposentadoria foi publicado no Diário Oficial nº 167/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6488/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Erondina Rocha Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 921/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Erondina Rocha Duarte, matrícula 83917-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "Y", lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS., outorgada pelo Ato nº 2182, de 13 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 650/2022-GPROC4/DPS, do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6489/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Conceição de Maria Santos Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1007/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Santos Barbosa, matrícula 364828, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 868, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 651/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6492/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Eliud Pereira Arouche

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CS-TCE N.º 923/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Eliud Pereira Arouche, matrícula nº. 2360, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 011, Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 318, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 652/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7048/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jose Joaquim Figueredo dos Anjos

Beneficiário: Orville de Almeida e Silva Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CS-TCE N.º 939/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais, de Orville de Almeida e Silva Junior, matrícula n.º 11999, no cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/Padrão B10, com lotação na Coordenadoria da Biblioteca e Arquivo, outorgada pelo Ato nº 5302018, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 764/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7049/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Ediza Teles Moraes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1009/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Incapacidade Permanente, de Ediza Teles Moraes da Silva, matrícula 1011681, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD B06, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 25, de 22 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3394/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6454/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Brasilina Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 912/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Brasilina Pereira da Silva, matrícula nº. 93250-1, no cargo de Professora, Nível Superior I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 207, de 24 de março de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 630/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6457/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Rosa Nerica Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 913/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida a Rosa Nerica Pereira, matrícula n.º 34372-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão H, lotada na Secretaria Municipal de Cultura, outorgada pelo Portaria Retificadora nº 544, de 12 de julho de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 643/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6513/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Roza Maria Farias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 935/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Nubia Francisca de Oliveira e Silva, matrícula n.º 268253-01, no cargo de Professor III, Classe C,

Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2398, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 612/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7052/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Nádia Nascimento de Brito

Beneficiária: Maria Lauricy Moreira Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1010/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Maria Lauricy Moreira Bezerra, matrícula nº. 300829, no cargo de Professor Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim - MA, outorgada pela Portaria Retificadora nº 35, de 10 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 765/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7054/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiária: Sandra Regina Vale Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1011/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sandra Regina Vale Nascimento, matrícula n.º 96304-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1844, de 14 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 767/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6493/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisca de Fátima Rodrigues Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 924/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca de Fátima Rodrigues Furtado, matrícula n.º 744649, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerias, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1248, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 656/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6495/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Rosa Cunha Menezes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 925/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Rosa Cunha Menezes, matrícula 0000711002, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 836, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 620/2022 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que adote e comprove a seguinte medida: retifique a data do Termo de Posse para fazer constar 18/06/1986.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6499/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisco Cezar Dominici Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 926/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco Cezar Dominici Duarte, matrícula n.º 671297, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, outorgada pelo Ato nº 891, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3405/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6500/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Jackson Sousa Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 927/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jackson Sousa Correa, matrícula n.º 1190719, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 733, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 657/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6501/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Neves Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 928/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Neves Silva Santos, matrícula n.º 826107, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, outorgada pelo Ato n.º 768, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 654/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6504/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Laurina Evangelista Alves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 929/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, de Laurina Evangelista Alves Ribeiro, matrícula n.º 285974-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3288, de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 615/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6505/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francisca Alencar Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1008/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Alencar Gomes de Oliveira, matrícula n.º 807514-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1445, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3403/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 6840/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Márcia de Jesus Buzar Barcelar Nunes

Beneficiário: José de Ribamar Marciel Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445).

Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 832/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria do Senhor José de Ribamar Marciel Coelho, no cargo de Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Coelho Neto, outorgada pelo Decreto de nº 011, datado de 01/12/2004, expedido pelo Instituto de Previdência de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 637/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6468/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Carlos Clark Lago Rosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1006/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais mensais com paridade, de Carlos Clark Lago Rosa, matrícula nº. 18378-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria Retificadora nº 423, de 25 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 617/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6464/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Antônia Magno de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária por idade. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 915/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Antônia Magno de Jesus, matrícula n.º 131171-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão H, lotada na Secretaria Municipal da Educação - SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora n.º 549, de 22 de julho de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 644/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6507/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Freitas Costa Mourão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 930/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Antônio Freitas Costa Mourão, matrícula n.º 304968-00 no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2048, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 672/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 5677/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Beneficiária: Maria José Marques da Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 830/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da Senhora Maria José Marques da Silva Almeida, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto de nº 28, datado de 24/06/2009, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 601/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6508/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Líbia Regina Siqueira Chaves Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 931/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Líbia Regina Siqueira Chaves Silva, matrícula 304218-00, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3291, de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 614/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 6509/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ilcleia Vieira Monteles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 932/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ilcleia Vieira Monteles, matrícula n.º 262198-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2479, de 9 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 613/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 6510/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Julia de Fátima Bento da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 933/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Julia de Fátima Bento da Silva, matrícula n.º 268895-00 no cargo de Auxiliar de serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2345, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 673/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6512/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Madalena Soeiro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 934/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Madalena Soeiro Ribeiro, matrícula n.º 279340-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2246, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3402/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12189/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parnarama

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Beneficiária: Maria Célia Gomes Nunes Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 836/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria voluntária da servidora Maria Célia Gomes Nunes Marinho, matrícula n.º 30100-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Ato Concessório de nº 140, datado de 19/03/2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 575/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 375/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiária: Maria Vitória Pereira Costa  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 837/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria voluntária da servidora Maria Vitória Pereira Costa, matrícula nº 64273-1, no cargo de Professor, Nível Superior, Referência I, com lotação na U.E.B. Prof. Elpídio Hermes de Carvalho, outorgada pelo Decreto de nº 46.233, datado de 17/11/2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 542/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6516/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Retificação de Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiária: Hilton da Costa Nunes Filho  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 936/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, do senhor Hilton da Costa Nunes Filho, matrícula 284918-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador, de 8 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3400/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7042/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Ana Maria Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 937/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, à Ana Maria Lima, matrícula 100220, no cargo de AOSD – C14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 31, de 22 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3398/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7060/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - BOMPREV

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiária: Expedito Vitor de Amorim Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CS-TCE N.º 1013/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Expedito Vitor de Amorim Filho, matrícula n.º 795310, no cargo de A. O. S. G., do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 013/2019, de 15 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3389/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7061/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jose Joaquim Figueredo dos Anjos

Beneficiária: Edvaldo Abrão Medeiros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1014/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Edvaldo Abrão Medeiros, matrícula n.º 1107, no cargo de Auxiliar de Serviço Operacional – Vigia, Classe Padrão C15, com lotação no Gabinete Militar, outorgada pelo Ato nº 1672019, de 07 de março de 2019, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 760/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7066/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lidia de Jesus Gonçalves Teixeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1015/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lidia de Jesus Gonçalves Teixeira, matrícula n.º 0000086744, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Estatística, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato n.º 507, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 763/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7086/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lucileide de Fátima Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1016/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucileide de Fátima Santos Ferreira, matrícula n.º 812487, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 752, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 783/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7159/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiário (a): Adalgisa Morais Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1017/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da senhora Adalgisa Morais Dias, matrícula 2002-1, no cargo de Professor, outorgada pela Ato Retificador nº 138, de 18 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3460/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7161/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Beneficiária: Eurides Santos Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1018/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Eurides Santos Medeiros, matrícula n.º 2188-1 no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Açailândia-MA, outorgada pelo Decreto nº 209, de 03 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 784/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7166/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Antonio de Padua da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1022/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Antonio de Padua da Silva, matrícula n.º 282175, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 948, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 789/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7164/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Nádia Nascimento de Brito

Beneficiária: Maria dos Anjos Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1020/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida a Maria dos Anjos Brito, matrícula n.º 308226 no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Bom Jardim - MA, outorgada pela Portaria Retificadora n.º 21, de 30 de setembro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 785/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo n.º 7165/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ana Lucia Soares da Rocha Santos Sales

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1021/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Ana Lucia Soares da Rocha Santos Sales, matrícula n.º 284889, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 944, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 786/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7168/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Demetrio Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1023/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Demetrio Rodrigues da Silva, matrícula n.º 284819, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerias, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1104, de 03 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3462/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7172/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Elze do Espírito Santo Gomes Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1025/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Elze do Espírito Santo Gomes Lacerda, matrícula n.º 302718-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 3243, de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 790/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7178/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Celia Maria Vilanova Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1029/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Celia Maria Vilanova Coelho, matrícula n.º 280479-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2056, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3468/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7171/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Neves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1024/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Neves de Oliveira, matrícula n.º 264298-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1527, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 789/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 7177/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eliana Martins Soares de Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1028/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Eliana Martins Soares de Andrade, matrícula n.º 274604-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2310, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 788/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo n.º 7179/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Sheila Cristina Rocha Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1030/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Sheila Cristina Rocha Coelho, matrícula n.º 00265458-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2413, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 787/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7184/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Giselda Maria Queiroz de Abreu e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1031/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Giselda Maria Queiroz de Abreu e Silva, matrícula n.º 280384-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2328, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 805/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7187/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição Reis de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1032/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria da Conceição Reis de Alencar, matrícula n.º 265179-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2362, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 7190/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Cristina Rosa Chaves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1035/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cristina Rosa Chaves Santos, matrícula n.º 275456-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2548, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7196/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Helena Maria Duailibe Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1033/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Helena Maria Duailibe Ferreira, matrícula n.º 307981-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 150, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 812/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7198/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Leila Lopes Barbosa Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1034/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leila Lopes Barbosa Cunha, matrícula n.º 785337, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006,Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 841, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 815/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7173/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Vieira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 1026/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, do Senhor Antonio Vieira Lima, matricula 904003, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato Retificador, de 9 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3463/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7421/2012 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Cantanhede

Responsável: Raimundo Cidinho Matos Amaral

Beneficiária: Constância Paula da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 831/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da servidora Constância Paula da Silva Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, outorgada pelo Decreto de nº 006/2009 datado de 23/11/2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 580/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11645/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras

Responsável: Athos de Carvalho de Melo e Alvim

Beneficiário: Raimundo Nonato da Silva Frazão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 834/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato da Silva Frazão, matrícula n.º 118049-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Timbiras, outorgada pelo Ato de nº 22, datado de 24/11/2015, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 582/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7933/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gracimary do Carmo de Souza Garcez Baima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 833/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da Senhora Gracimary do Carmo de Souza Garcez Baima, matrícula n.º 0000723684, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de nº 785, datado de 10/06/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 609/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7162/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM  
Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro  
Beneficiário (a): Maria de Fatima de Sousa Rabelo Nogueira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1019/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária por Idade, da senhora Maria de Fatima de Sousa Rabelo Nogueira, matrícula 45280-1, titular do cargo efetivo de Professora, PNS-E, lotado Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 607, de 5 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3461/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11969/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário: João Monteiro de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 835/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria voluntária do Senhor João Monteiro de Albuquerque, matrícula n.º 0124, no cargo de Vigia, Classe A-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria de nº 66, datada de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 581/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2228/2016 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Francisco Xavier Duarte Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 839/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Francisco Xavier Duarte Lima Filho, matrícula 25437-1, no cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo ato Decreto nº 46.138, datado de 06/11/2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 628/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13111/2016 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Juraci Monteiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 848/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Juraci Monteiro da Silva, matrícula 289447, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, retificado pelo ato nº 2535 de 07/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 658/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13411/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiária: Doralice de Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 849/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria por invalidez da Senhora Doralice de Sousa Mendes, matrícula nº 039, no cargo de Professor Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria de nº 32, datada de 25/10/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3175/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7047/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Roza Maria Farias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 938/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Roza Maria Farias, matrícula no 174637-1, Técnica Municipal de Nível Superior, Área: Serviço Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1412, de 29 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 761/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7176/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Jucilene Laurindo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1027/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Jucilene Laurindo da Silva, matrícula n.º 277888-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3325, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 791/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 3303/2010-TCE/MA (Apenso ao Processo nº 3302/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº001/2023/GCONS6/JWLO

Cuida-se de pedido de Recurso de Reconsideração, protocolizado nesta corte de contas em de 11 de janeiro de 2023, sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 137 da Lei 8.258/2005, interposto pelas seguintes partes, José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos.

Em análise dos autos, identificamos a interposição de Recurso de Reconsideração ex vi do artigo 136 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros em face do Acórdão PL-TCE nº 248/2017, no qual, não conheceu do seu mérito nos termos do Acórdão PL-TCE nº 140/2022, sendo assim, foi mantida a decisão em sede de julgamento como regular com ressalva.

Nesse sentido, em juízo apriorístico, conforme a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – LOTCE/MA, ocorreu o esgotamento recursal, haja vista que, in casu, já ocorreu o manejo de Recurso de Reconsideração interposto com fundamento no artigo 136 da referida Lei, sendo o julgamento pelo não foi conhecimento. Por conseguinte, o artigo 137 de per si não ampara legalmente a via recursal do caso guerreado, vez que pela interpretação sistemática do texto normativo arguido pelo recorrente, em contraste, com os efeitos extensivos gerados pela aplicabilidade do artigo 136, a norma defendida não é permissiva para tanto, até porque como já apontado acima, a harmonia do texto do artigo 137 é sistêmica em relação a sua topografia e se configura como regra de exceção, na falta de manuseio da norma do artigo 136.

Isto posto, nego o recebimento do Recurso de Reconsideração.

São Luís, 27 de Janeiro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

### Despacho

Processo nº 225/2023 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Vistas e Cópias

Exercício financeiro: 2020

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra

Responsável: Raimundo Alves Carvalho

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 039/2023 – GCONS6/JWLO

O senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito do município de Presidente Dutra, solicita vista e cópia do Processo nº 2287/2021 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

Ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 2287/2021 – TCE/MA.

São Luís, 31 de janeiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Laysa Raissa Costa Barros, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 31 de janeiro de 2023

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC